

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI n° 05, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre regras gerais quanto aos prazos, a organização, o conteúdo e a forma de apresentação das prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no caput do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

Considerando as disposições insertas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no artigo 4º c/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando o estabelecido na Resolução nº 32/2023 que estabelece o rito procedimental para análise e julgamento das contas de gestão;

Considerando o estabelecido na Resolução nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado e à emissão de parecer prévio;

Considerando que no exercício desse controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades jurisdicionados visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas pelos Estado e Municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e da confiabilidade das informações;

Considerando as disposições insertas no art. 40 da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como na Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores;

Considerando a disposição inserta no artigo 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio;

Considerando as disposições insertas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e alterações posteriores, que fortalecem a transparência e o controle das contas públicas.

Considerando as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando as disposições contidas nas Leis Federais nºs 9.637/98, 9.790/99 e 13.019/14 que tratam respectivamente dos instrumentos firmados com Organizações Sociais – OS, Organizações Sociais de Interesse Público- OSCIP e Organizações da Sociedade Civil –OSC;

Considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções e instruções normativas, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;

RESOLVE:

Sumário

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS.....	4
CAPÍTULO II DO DEVER DE PRESTAR CONTAS	7
Seção I Das Unidades Prestadoras de Contas (UPCs)	7
Seção II Das Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs)	8
TÍTULO II DA FORMA, TIPOS E PRAZOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS	10
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS.....	10
Seção I Das condições, prazos e periodicidades das remessas.....	10

Seção II Da contagem dos prazos	12
Seção III Dos sistemas de prestação de contas.....	13
Seção IV Da inadimplência e das sanções	15
Seção V Da retificação	16
CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE (SAGRES).....	18
Seção I Do Sagres-Contábil.....	21
Seção II Do Sagres-Folha	25
CAPÍTULO III DO DOCUMENTAÇÃO WEB (DocWeb)	27
CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE CAPTURA DE EVIDÊNCIAS (Capture WEB)	31
CAPÍTULO IV-A DO SISTEMA DE ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS (TCEnvia)	32
(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024).	
CAPÍTULO V	34
DAS REGRAS ESPECIAIS	34
Seção I Das regras financeiras e contábeis	34
Seção II Das regras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)	37
Seção III Das regras de publicação na imprensa oficial	37
Seção IV Das regras sobre convênios, fomento, colaboração, cooperação e outros instrumentos congêneres	37
Seção V Das outras regras especiais	39
TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS AGENTES E DEVERES ACESSÓRIOS.....	39
CAPÍTULO I DAS DEMAIS RESPONSABILIDADES	39
CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA NOS SISTEMAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	40
CAPÍTULO III DAS REQUISIÇÕES DE DADOS E INFORMAÇÕES.....	41
TÍTULO IV DA PUBLICIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS	42
TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	43

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece regras gerais quanto aos prazos, organização, conteúdo e forma de apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 85 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Sujeitam-se às regras e princípios desta norma os jurisdicionados que prestam contas diretamente ao TCE-PI e, no que couber, os demais jurisdicionados previstos no art. 6º da Lei 5.888/2009, ainda que prestem contas indiretamente.

~~**Art. 2º** Prestação de contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os dirigentes dos Poderes e das unidades da Administração Pública, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos dos poderes estaduais e municipais apresentam e divulgam dados, informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, para atender às necessidades de informação dos cidadãos e seus representantes, dos usuários de serviços públicos e dos provedores de recursos, e dos órgãos do Poder Legislativo e de controle, para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão, em especial para:~~

Art. 2º Prestação de contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os dirigentes dos Poderes, das unidades da Administração Pública e das entidades privadas receptoras de recursos públicos, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos dos poderes estaduais e municipais apresentam e divulgam dados, informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, para atender às necessidades de informação dos cidadãos e seus representantes, dos usuários de serviços públicos e dos provedores de recursos, e dos órgãos do Poder Legislativo e de controle, para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão, em especial para: [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\)](#).

I - facilitar e incentivar a atuação do controle social sobre a execução dos orçamentos estadual e municipais e proteção do patrimônio público, nos termos previstos nos arts. 84 e 91 da Constituição Estadual;

II - subsidiar as unidades do sistema de controle interno dos poderes do Estado e dos municípios em seu papel de avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos públicos, bem como de comprovar a legalidade e de avaliar a eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, nos termos dos arts. 32, 85, 90, incisos I e II, e 263, incisos I e II da Constituição Estadual;

III - subsidiar os Secretários Estaduais e Municipais com informações para o exercício da orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração pública na área de sua competência, bem como apresentar ao Chefe do Poder Executivo relatório anual de sua gestão, conforme previsto no inciso III do art. 109 da Constituição Estadual para o Governo Estadual;

IV - contribuir com o acompanhamento e a fiscalização pelos Poderes Legislativos, em especial pelas comissões de fiscalização e controle, conforme § 1º do art. 69 da Constituição Estadual para a Assembleia Legislativa;

V - subsidiar a análise e julgamento das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis, nos termos do inciso II do art. 86 da Constituição Estadual, e do inciso III do art. 2º da Lei 5.888, de 2009; e

VI - subsidiar a apreciação das contas de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, visando à emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) para fins de julgamento das referidas contas pelo respectivo Poder Legislativo, nos termos dos arts. 32, §1º e 86, I da Constituição Estadual, art. 2º, incisos I e II da Lei 5.888/2009 e art. 1º, incisos I e II do Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - Relatório de gestão consolidado: relatório que tem como finalidade proporcionar uma visão clara para a sociedade e uma orientação para o futuro quanto à capacidade das UPCs de gerar valor público em curto, médio e longo prazo, bem como do uso que fazem dos recursos públicos e seus impactos na sociedade, além de demonstrar e justificar os resultados alcançados em face dos objetivos estabelecidos;

II - Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

III - Item da prestação de contas: menor nível de agregação dos dados e/ou informações remetidos nos sistemas de prestações de contas eletrônicas, podendo ser, por exemplo, um arquivo eletrônico não estruturado ou tabelas de um arquivo estruturado.

IV - Remessa: item ou conjunto de itens de prestação de contas que devem ser remetidos periodicamente ao Tribunal de Contas, nos prazos e nas condições estabelecidas, e será identificada no mínimo por:

- a) Exercício e mês de referência;
- b) Unidade apresentadora de prestação de contas (UAPC);
- c) Periodicidade;
- d) Dirigente máximo da UAPC, quando requisitado.

V - Arquivo estruturado: Arquivo eletrônico em formato Extensible Markup Language (XML), Java Script Object Notation (JSON) ou Comma-Separated Values (CSV).

VI - Arquivo não estruturado: Arquivo eletrônico nos formatos PDF, xls, xlsx, ods, arquivos de imagem, dentre outros.

VII - PDF pesquisável: Característica do arquivo eletrônico não estruturado no formato PDF (Portable Document Format, da Adobe Systems), em que toda informação textual é definida numa “camada de texto” própria, permitindo ao usuário facilmente buscar e localizar qualquer palavra ou expressão textual no respectivo documento.

VIII - Sem movimento: situação que deve ser informada no sistema de prestação de contas eletrônico quando o item da prestação de contas não apresentar movimentações no período de referência.

IX - Regras de validação: funcionalidade de sistema de prestação de contas eletrônica aplicada nos arquivos estruturados com objetivo de promover avisos e alertas de inconsistências ou impropriedades, bem como de suprir a necessidade de esclarecimento ou providência preliminar em decorrência de verificações e análises automatizadas geradas a partir do conteúdo das remessas eletrônicas.

X - Etapas de processamento: conjunto sequencial de operações realizadas por um sistema, no qual cada etapa descreve uma parte identificável e lógica do fluxo de processamento.

Art. 4º Os dados e informações que compõem a prestação de contas poderão instruir processos de contas de governo e/ou de gestão das UPCs de um mesmo ente federativo, independentemente do responsável pelo envio da remessa.

Art. 5º Deverão permanecer na sede da UPC, à disposição do Tribunal, dos conselhos, de cidadãos, de partidos políticos, de associação ou de sindicato, na forma eletrônica ou física, os dados e informações comprobatórios dos atos administrativos realizados na consecução de suas finalidades institucionais.

§ 1º As UPCs devem manter a guarda dos dados e informações previstas no caput, incluídos os de natureza sigilosa, pelo prazo mínimo de cinco anos a contar do encerramento do exercício financeiro da realização do ato administrativo.

§ 2º O direito de propriedade dos dados e informações que comprovam os atos administrativos são de titularidade da Administração Pública, mesmo que os dados sejam eletrônicos e estejam inseridos em banco de dados de sistemas privados.

§ 3º A ocorrência de transição governamental ou de mudança de gestão, a qualquer título, não exime os responsáveis do dever previsto no *caput* em relação a dados e informações atinentes aos seus antecessores, observado o prazo do §1º.

Art. 6º Os dados e informações da prestação de contas, por possuir caráter declaratório, presumem-se verídicos, respondendo o dirigente máximo da unidade prestadora de contas UPC pelo seu conteúdo.

CAPÍTULO II DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

Seção I Das Unidades Prestadoras de Contas (UPCs)

~~**Art. 7º** Unidade Prestadora de Contas (UPC) é a unidade ou arranjo de unidades da Administração Pública que possua comandos e objetivos comuns e cujos dirigentes têm o dever de prestar contas diretamente ao Tribunal na forma deste normativo, conforme art. 3º da Lei 5.888/2009.~~

Art. 7º Unidade Prestadora de Contas (UPC) é a unidade ou arranjo de unidades da Administração Pública que possua comandos e objetivos comuns e cujos dirigentes têm o dever de prestar contas ao Tribunal na forma deste normativo, conforme art. 6º da Lei 5.888/2009. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

Parágrafo único. Compõem a UPC as unidades integrantes de sua estrutura administrativa-organizacional.

Art. 8º São consideradas UPCs as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos Municípios e do Estado do Piauí, compreendidos:

- I - os Poderes Executivo e Legislativo estaduais e municipais e o Poder Judiciário, incluindo as autarquias, os fundos, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, os regimes próprios de previdência social (RPPS)

e as empresas estatais dependentes a eles vinculadas, definidas no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000;

II - o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Ministério Público do Estado do Piauí e a Defensoria Pública do Estado do Piauí, seus respectivos fundos e demais unidades gestoras subordinadas;

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos estaduais ou municipais;

IV - os consórcios públicos;

V - as entidades paraestatais;

VI - outros órgãos ou entidades que venham a ser considerados jurisdicionados deste Tribunal.

§ 1º O TCE, por meio de Portaria da Presidência, divulgará a relação das UPCs e a manterá atualizada, compatibilizando-a, entre outros e quando necessário, com as alterações realizadas na estrutura da Administração Pública.

§ 2º A unidade da Administração Pública não relacionada na portaria prevista no § 1º deste artigo deve ter sua prestação de contas integrada a uma das UPCs listadas, de acordo com a sua vinculação institucional.

§ 3º O dirigente de UPC cujas atividades se iniciaram no decorrer do exercício e que não faça parte da estrutura administrativa-organizacional de qualquer outra UPC, ainda que aquela não esteja listada na relação prevista no § 1º deste artigo, prestará contas do período em que operou no exercício, devendo o seu cadastro ser solicitado na forma do §2º do Art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 4º As UPCs listadas na relação a que se refere a portaria prevista no § 1º deste artigo, que forem extintas, liquidadas, dissolvidas, transformadas, fundidas, cindidas, incorporadas ou desestatizadas durante o exercício financeiro devem prestar contas até a data da conclusão do evento, cabendo às unidades que as sucederem, caso existam, prestarem contas na forma desta Instrução Normativa.

§ 5º Para fins de prestação de contas, as associações de entes ou entidades públicas que gerenciam recursos públicos, na forma do art. 85 da Constituição do Estado do Piauí, equiparam-se a consórcios públicos.

§ 6º Além dos órgãos e entidades previstos nos incisos do art. 8º, a Portaria prevista no §1º poderá definir como UPC as entidades privadas que recebam quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, inclusive por meio de subvenções, mediante convênio, acordo, ajuste, termo, contrato ou qualquer outro instrumento congênere, conforme jurisdição prevista no art. 6º, V da Lei 5.888/2009. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

Seção II

Das Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs)

Art. 9º Unidade Apresentadora da Prestação de Contas (UAPC) é uma unidade da administração pública cujo dirigente máximo deve organizar, consolidar ou agregar e apresentar a este Tribunal as prestações de contas de gestão e/ou governo de uma ou mais UPCs.

§ 1º A Portaria da Presidência a que se refere o § 1º do Art. 8º definirá as UAPCs e os respectivos sistemas de prestação de contas eletrônicos, observado o exposto no Art. 15.

~~§ 2º É dever dos dirigentes máximos das UAPC realizar e manter atualizado o cadastro dos respectivos gestores bem como dos responsáveis pelas UPCs a ele vinculadas para fins desta norma, conforme cadastro eletrônico dos jurisdicionados prevista na Resolução 908/2009 ou em norma que venha a substituí-la.~~

§ 2º É dever dos dirigentes máximos das UAPC realizar e manter atualizado o cadastro dos respectivos gestores bem como dos responsáveis pelas UPCs a ele vinculadas para fins desta norma, conforme cadastro eletrônico dos jurisdicionados previsto na Instrução Normativa nº 01/2024 ou em norma que venha a substituí-la. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 3º A atualização do cadastro dos dirigentes das UAPCs é condição para o recebimento das prestações de contas por este Tribunal, conforme §2º deste artigo.

§ 4º Os fundos que não estiverem listados individualmente como UPC e/ou UAPC na portaria de que trata o § 1º do Art. 8º devem ter sua prestação de contas integrada ao órgão ou instituição em cuja política de governo estejam inseridos e/ou pelo qual sejam supervisionados ou estejam subordinados.

Art. 10 O dirigente máximo da UAPC que estiver exercendo o cargo na data da ocorrência do fato gerador da obrigação de apresentar remessa ou item de prestação de contas, conforme §§ 1º a 3º do Art. 13, será o responsável pelo seu cumprimento perante o Tribunal.

§ 1º No caso de transição governamental ou mudança de gestão, vencido o prazo para apresentação da prestação de contas e enquanto não houver sua entrega, além do responsável do *caput*, o dirigente em exercício também responderá pela obrigação enquanto estiver no cargo ou função, salvo disposição em contrário.

§ 2º A responsabilidade pela apresentação da prestação de contas independe de seu conteúdo.

§ 3º Havendo impedimento ou impossibilidade de apresentação da prestação de contas pelos respectivos responsáveis, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pelos agentes que os sucederem no cargo ou função, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Caso a UAPC seja gerida por entidade privada que receba recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, acordo, ajuste, termo, contrato ou qualquer outro instrumento congêner, será considerado como dirigente máximo da UAPC o representante legal da entidade privada ou pessoa física por ele indicado. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI N° 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

Art. 11 Em caso de transição governamental ou mudança de gestão, na hipótese de sonegação ou ocultação, pelo antecessor, das informações e documentos necessários à prestação de contas pelo dirigente sucessor, este último deverá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para proteger o erário, assim como para compelir seu antecessor a apresentar a documentação e informações que viabilizem a apresentação das contas, não sendo suficiente, para afastamento de eventual responsabilização, a alegação de que o antecessor criou embaraços ao cumprimento da sua obrigação de prestar contas da gestão anterior.

TÍTULO II DA FORMA, TIPOS E PRAZOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Das condições, prazos e periodicidades das remessas

Art. 12 A prestação de contas a este Tribunal se fará mediante remessa eletrônica dos dados e informações nos sistemas informatizados previstos no Art. 15, conforme regulamentação de cada sistema.

§ 1º Os dados e informações remetidos deverão apresentar-se em inteira conformidade com os documentos comprobatórios, bem como com quaisquer outros dados, informações, demonstrativos, relatórios e demais peças e/ou documentos encaminhados a este Tribunal, exigidas por esta Instrução Normativa ou no curso das fiscalizações, enviadas através dos sistemas eletrônicos para recepção de prestações de contas ou em meio físico.

§ 2º O cumprimento das obrigações de apresentação de remessa ou item de prestação de contas nas periodicidades previstas no Art. 13 se dará conforme as etapas de processamento definidas para cada sistema.

~~§ 3º Os dados, informações, tabelas, estrutura dos arquivos, manuais, regras de validação e quaisquer outros documentos relacionados às especificações técnicas de cada sistema eletrônico de prestação de contas poderão ser estabelecidos e publicados na página do referido sistema no sítio oficial deste Tribunal.~~

§ 3º Os dados, informações, tabelas, regras de dependência, validação e integração, estrutura dos arquivos, manuais e quaisquer outros documentos relacionados às especificações técnicas de cada sistema eletrônico de prestação de

contas poderão ser estabelecidos e publicados na página do referido sistema no sítio oficial deste Tribunal. ([Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024](#)).

§ 4º Não serão recepcionadas por este Tribunal quaisquer remessas eletrônicas de prestações de contas transmitidas em desacordo com esta Instrução Normativa, seus apêndices, bem como com as respectivas especificações técnicas publicadas, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º A constatação de dados e informações incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ensejar a rejeição de remessa ou de item da prestação de contas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 6º Não serão recebidos por meio físico os dados e/ou informações que devam ser enviados em formato eletrônico.

Art. 13 As prestações de contas serão classificadas conforme a periodicidade e prazo de apresentação ao Tribunal de Contas, sendo as seguintes:

I - Anual Inicial: remessa que deve ser apresentada até o dia 15 de janeiro de cada exercício;

II - Mensal Inicial: remessa da referência janeiro que deve ser apresentada até o último dia do mês seguinte, desde que a UPC e/ou UAPC inicie suas atividades até 31 de janeiro do exercício de referência da prestação de contas;

III - Mensal: remessas referentes aos meses de janeiro a dezembro e que devem ser apresentadas até o último dia do mês seguinte ao de encerramento do mês de referência;

IV - Balancete Mensal: remessas referentes aos meses de janeiro a dezembro e que devem ser apresentadas mensalmente até 60 (sessenta) dias após o mês de referência, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual

V - Bimestral: remessas referentes aos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro e que devem ser apresentadas até o último dia do mês seguinte ao de encerramento do mês de referência;

VI - Trimestral: remessas referentes aos meses de março, junho, setembro e dezembro e que devem ser apresentadas até o último dia do mês seguinte ao de encerramento do mês de referência;

VII - Quadrimestral: remessas referentes aos meses de abril, agosto e dezembro e que devem ser apresentadas até o último dia do mês seguinte ao de encerramento do mês de referência;

VIII - Semestral: remessas referentes aos meses de junho e dezembro e que devem ser apresentadas até o último dia do mês seguinte ao de encerramento do mês de referência;

IX - Mensal Final: remessa da referência dezembro que deve ser apresentada até o último dia do mês seguinte ao de encerramento do mês de referência, desde que a UPC e/ou UAPC não encerre suas atividades até 30 de novembro do exercício de referência da prestação de contas;

X - Anual Final: remessa da referência dezembro que deve ser apresentada em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, desde que a UPC e/ou UAPC não encerre suas atividades até 30 de novembro do exercício de referência da prestação de contas;

XI - Anual Especial: remessa da referência dezembro que deve ser apresentada em até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício, desde que a UPC e/ou UAPC não encerre suas atividades até 30 de novembro do exercício de referência da prestação de contas;

XII - Avulsa: remessa condicionada a ocorrência de fato futuro e incerto, cujo marco inicial e prazo para cumprimento são definidos individualmente para cada item da prestação de contas.

§ 1º O fato gerador da obrigação de prestar contas para as hipóteses previstas nos incisos II a XI do *caput* ocorrerá no último dia de cada mês de referência da periodicidade ou na data do encerramento das atividades da UPC e/ou UAPC, o que acontecer primeiro, salvo disposição específica em contrário.

§ 2º O fato gerador da obrigação de prestar contas para a periodicidade prevista no inciso I ocorrerá no dia 01 de janeiro do exercício de referência da prestação de contas.

§ 3º O fato gerador da obrigação de prestar contas para a periodicidade prevista no inciso XII ocorrerá na data de acontecimento da situação implementadora da condição.

§ 4º Serão classificadas na periodicidade avulsa as remessas dos incisos II, IX, X e XI quando as atividades da UPC e/ou UAPC iniciarem após 31 de janeiro, no caso do inciso II, ou encerrarem até de 30 de novembro, no caso dos incisos IX, X e XI, do exercício de referência.

§ 5º Os prazos de apresentação das prestações de contas previstos neste artigo são peremptórios.

Seção II Da contagem dos prazos

Art. 14 Ressalvados os casos em que for estabelecida a contagem em dias úteis ou encerramento em datas determinadas, os demais prazos dispostos nesta Instrução Normativa são contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, e começam a correr a partir do fato gerador da obrigação de prestar contas ou do marco inicial estabelecido.

§ 1º Os prazos são contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição diversa expressa.

§ 2º Se no último dia do prazo o sistema do Tribunal de Contas se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os prazos fixados em meses e anos expiram no dia de igual número do de início.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, se, no mês do vencimento, não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

§ 5º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o término cair em dia não útil.

§ 6º Os prazos desta norma não se suspenderão ou interromperão em razão de recesso do Tribunal.

Seção III

Dos sistemas de prestação de contas

Art. 15 Os sistemas de prestação de contas eletrônicas deste Tribunal, além de outros que vierem a ser instituídos, são os seguintes:

I - Documentação Web (DocWeb);

II - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres)

III - Sistema de Captura de Evidências (Capture Web)

IV - Sistema de Fiscalização de Recursos Humanos (RHWeb);

V - Licitação Web (LW), Contratos Web (CW) e Obras Web (OW);

VI - Sistema de Envio das Prestações de Contas (TCEnvia). [Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024](#).

~~§ 1º Os sistemas dispostos nos incisos I a III do caput são regulamentados nesta Instrução Normativa.~~

§ 1º Os sistemas dispostos nos incisos I a III e VI do caput são regulamentados nesta Instrução Normativa. ([Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024](#)).

§ 2º O sistema disposto no inciso IV do caput é regulamentado pela Resolução 23/2016, e alterações posteriores, ou norma que vier a substituí-la.

§ 3º Os sistemas dispostos no inciso V do caput são regulamentados pela Instrução Normativa 06/2017, e alterações posteriores, ou norma que vier a substituí-la.

§ 4º As UPCs se equiparam às UAPCs nos sistemas dispostos nos incisos IV e V do caput e seus dirigentes respondem por eventuais problemas na apresentação dos dados e informações solicitados.

Art. 16 Os dados e informações enviados por meio dos sistemas previstos no Art. 15 poderão ter suas consistências verificadas entre si e com outras fontes correspondentes, como forma de averiguar sua completude, conformidade, fidedignidade e exatidão.

~~**Art. 17** Os itens das prestações de contas do sistema previsto no inciso I do Art. 15 estão relacionados nos Apêndices desta norma.~~

Art. 17 Os itens da prestação de contas do sistema previsto no inciso I do Art. 15 serão relacionados na portaria prevista no §1º do Art. 8º. ([Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024](#)).

Parágrafo único. Os itens da prestação de contas mencionados no caput, cuja apresentação é obrigatória para as UAPCs serão detalhadamente especificados na portaria prevista no §1º do Art. 8º.

~~**Art. 18** A obrigatoriedade de assinatura digital dos itens das prestações de contas observará as disposições específicas de cada sistema ou dos apêndices referidos no Art. 17.~~

Art. 18 A obrigatoriedade de assinatura digital dos itens das prestações de contas observará as disposições específicas de cada sistema ou na portaria prevista no §1º do Art. 8º. ([Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024](#)).

§ 1º Quando houver a necessidade de realizar a assinatura digital disposta no caput, esta deverá ocorrer por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º Caso o item da prestação esteja pendente de assinatura após o prazo de apresentação da prestação de contas, os responsáveis designados terão 5 (cinco)

dias úteis para efetivá-las, contados a partir da data em que a prestação de contas se encontrar na situação “aguardando assinatura”.

§ 3º Enquanto a remessa estiver na situação aguardando assinatura, a UPC e/ou UAPC estará descumprindo o seu dever de prestar contas.

Art. 19 As senhas para a utilização dos sistemas de prestações de contas deste Tribunal, previstos no Art. 15, terão caráter pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos fará incidir sobre o responsável a sanção prevista no artigo 206, III e IX, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno e alterações posteriores.

Seção IV Da inadimplência e das sanções

Art. 20 No caso de não envio das prestações de contas após o prazo de sua apresentação, a UAPC e todas as UPCs vinculadas ficarão em situação de inadimplência.

Art. 21 Ensejarão adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei:

I - a omissão no dever de prestar contas;

II - a apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido nesta Instrução Normativa;

III - a apresentação da prestação de contas com dados, informações e/ou documentação diversa da exigida ou sem as informações determinadas nesta Instrução Normativa e nos seus apêndices;

IV - a prestação de contas apresentada com documentos formalizados em modelos diferentes dos definidos nesta Instrução Normativa e nos seus apêndices;

Art. 22 As hipóteses previstas no Art. 21 poderão implicar a multa prevista no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno, regulamentada pela Instrução Normativa nº 05/2014, e respectivas alterações.

§ 1º Para os fins do caput, a contagem dos dias de atraso na entrega de prestação de contas será iniciada a partir do primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo de sua apresentação estabelecido nesta Instrução Normativa, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 2º Além do previsto no caput, a UAPC que incorrer nas hipóteses previstas ficarão sujeitas às seguintes providências:

I - instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano, conforme inciso I do art. 68 da Lei 5.888/2009;

II - bloqueio da movimentação das contas bancárias, conforme inciso IV do art. 86 da Lei 5.888/2009;

III - julgamento pela irregularidade das contas no âmbito de processos de contas, conforme art. 122, III da Lei 5.888/2009.

Art. 23 Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas e, também, poderá incorrer multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

Seção V Da retificação

~~**Art. 24** Após o prazo fixado para apresentação das remessas eletrônicas de prestações de contas, a UAPC poderá solicitar o cancelamento visando posterior retificação dos dados e/ou informações constantes nas remessas enviadas nos sistemas previstos nos incisos I e II do Art. 15, conforme regras específicas de cada sistema, sem prejuízo do disposto no Art. 25.~~

Art. 24 Após o prazo fixado para apresentação das remessas eletrônicas de prestações de contas, a UAPC poderá solicitar o cancelamento de arquivos enviados visando posterior retificação dos dados e/ou informações constantes nos sistemas previstos nos incisos I, II e VI do Art. 15, conforme regras específicas de cada sistema, sem prejuízo do disposto no Art. 25. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 1º A solicitação prevista no caput poderá ser realizada através do respectivo sistema de prestação de contas eletrônica ou, na impossibilidade deste, por meio do protocolo geral deste Tribunal.

§ 2º A solicitação prevista no caput dependerá de análise técnica para autorização e deverá conter os motivos e as informações que justifiquem o cancelamento, bem como as que serão retificadas e/ou alteradas.

~~§ 3º Será concedido prazo específico em cada sistema para o reenvio das remessas eletrônicas retificadoras, após a efetivação do cancelamento pelo Tribunal.~~

§ 3º Será concedido prazo específico em cada sistema para o reenvio dos arquivos retificadores nas remessas eletrônicas, após a efetivação do cancelamento pelo Tribunal. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

~~§ 4º O reenvio da remessa após o prazo original será admitido uma única vez, ressalvados os casos específicos previstos nesta Instrução Normativa.~~

§ 4º O reenvio dos arquivos retificadores após o prazo original da remessa será admitido uma única vez, ressalvados os casos específicos previstos nesta Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

~~§ 5º A constatação, a qualquer tempo, de retificação de dados e/ou informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as prestações de contas retificadoras, sujeitando a UAPC à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.~~

§ 5º A constatação, a qualquer tempo, de retificação de dados e/ou informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição dos arquivos retificadores, sujeitando a UAPC à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

~~§ 6º Caso o reenvio da remessa tenha ocorrido após o decurso do prazo concedido, a contagem dos dias de atraso na entrega terá como marco inicial a data limite do prazo original.~~

§ 6º Caso o reenvio do arquivo retificador tenha ocorrido após o decurso do prazo concedido, a contagem dos dias de atraso na entrega terá como marco inicial a data limite do prazo original. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 7º Ainda que cumprido o prazo concedido para o reenvio da retificação, serão mantidos os dias de atrasos eventualmente existentes quando da entrega da remessa original.

~~§ 8º Aplicam-se as disposições dos §§ 3º a 7º deste artigo quando a rejeição da remessa da prestação de contas for realizada por iniciativa deste Tribunal, conforme previsto no §5º do Art. 12.~~

§ 8º Aplicam-se as disposições dos §§ 3º a 7º deste artigo quando a rejeição de arquivo for realizada por iniciativa deste Tribunal, conforme previsto no §5º do Art.

12. [Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024](#).

Art. 25 Em qualquer caso, as UAPCs não poderão retificar ou alterar quaisquer informações e/ou dados das prestações de contas que foram utilizados para subsidiar a emissão do relatório preliminar das contas de governo do ente e/ou de gestão do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, caso ainda assim seja necessário retificar os dados e/ou informações apresentados nas prestações de contas, este somente poderá ser realizado no âmbito dos processos de controle externo, para fins de contraditório, ampla defesa ou eventuais recursos.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE (SAGRES)

Art. 26 O Sagres é um sistema de prestação de contas eletrônica que tem por finalidade permitir que as UAPCs enviem arquivos estruturados no formato XML a este Tribunal.

Parágrafo único. O sistema referido no caput deste artigo possui os seguintes módulos:

- I - Contábil (Sagres-Contábil);
- II - Folha de pagamento (Sagres-Folha).

Art. 27 As etapas de processamento das remessas de arquivos estruturados, bem como seus resultados, apresentarão as seguintes situações:

- I - Entregue: etapa em que o arquivo estruturado foi transmitido e validado quanto à estrutura definida no respectivo módulo do Sagres e está aguardando o início da aplicação das demais regras de validação.
- II - Em análise: situação na qual o arquivo estruturado, após a sua transmissão e validação de estrutura, apresenta alguma impropriedade desconhecida pelo sistema e que será objeto de análise por parte de setor de Tecnologia da Informação deste Tribunal.
- III - Em processamento: etapa seguinte a entrega do arquivo estruturado na qual as regras de validação estão sendo aplicadas.
- IV - Inconsistente: situação na qual a remessa de prestação de contas apresentada possui inconsistências, inclusive as impeditivas decorrentes da aplicação das regras de validação.

V - Aguardando integração: etapa aplicada quando há necessidade de verificação de dados e/ou informações entre diversos sistemas de prestação de contas eletrônicas deste Tribunal, realizada após a etapa “em processamento”, desde que não possua inconsistências impeditivas.

VI - Aguardando assinatura: etapa na qual a remessa de prestação de contas apresentada está apta a ser assinada digitalmente pelos responsáveis designados.

VII - Processada: situação na qual o processamento da remessa de prestação de contas é finalizado e resta caracterizado o efetivo cumprimento da obrigação de prestar contas desde a data de sua entrega, conforme inciso I.

VIII - Cancelada: situação na qual a remessa de prestação de contas apresentada é cancelada automaticamente pelo sistema em decorrência de transmissão de uma nova remessa de arquivo estruturado.

IX - Cancelada a pedido: situação na qual a remessa de prestação de contas apresentada é cancelada a pedido de usuário do sistema, após deferimento deste Tribunal nos termos do desta Instrução Normativa.

X - Rejeitada: situação na qual a remessa de prestação de contas apresentada é rejeitada de ofício por este Tribunal nos termos do Art. 30 desta Instrução Normativa.

Art. 28 As remessas de arquivos eletrônicos remetidas pelo sistema Sagres poderão apresentar as seguintes inconsistências:

~~I - Estrutura: inconsistência apontada pelo sistema e aplicada nos arquivos estruturados remetidos ao Sagres, por meio de validador de estrutura, que invalida a aceitação de remessa, hipótese em que a UAPC deverá obrigatoriamente realizar novo envio para correção;~~

I - Estrutura: inconsistência apontada pelo sistema e aplicada em arquivo estruturado remetido, por meio de validador de estrutura, que invalida a sua aceitação, hipótese em que a UAPC deverá obrigatoriamente realizar novo envio para correção; ([Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024](#)).

~~II - Informativa: inconsistência apontada pelo sistema, por meio da aplicação automatizada das regras de validação nos arquivos estruturados remetidos ao Sagres, que não invalida a aceitação de remessa, mas alerta para a necessidade de reavaliação de alguns dados informados pela UAPC.~~

II - Informativa: inconsistência apontada pelo sistema, por meio da aplicação automatizada das regras de validação ou de integração nos arquivos estruturados remetidos, que não invalida a aceitação de remessa, mas alerta para a necessidade de reavaliação de alguns dados informados pela UAPC;

[\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

~~III - Impeditiva: inconsistência apontada pelo sistema, por meio da aplicação automatizada das regras de validação nos arquivos estruturados remetidos ao Sagres, que invalida a aceitação da remessa, hipótese em que a UAPC deverá obrigatoriamente realizar novo envio para correção;~~

III - Impeditiva: inconsistência apontada pelo sistema, por meio da aplicação automatizada das regras de validação ou de integração nos arquivos estruturados remetidos, que invalida a aceitação da remessa, hipótese em que a UAPC deverá obrigatoriamente realizar novo envio para correção; [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

IV - Outras: situação não prevista pelo sistema e que não se enquadra nas demais hipóteses de inconsistências.

~~§ 1º Ao manter uma remessa contendo a inconsistência prevista no inciso II do caput, o responsável declara ciência da ocorrência, podendo tal fato ensejar o pedido de justificativas ou esclarecimentos adicionais e, inclusive, a abertura de procedimentos fiscalizatórios.~~

§ 1º Ao manter um arquivo contendo a inconsistência prevista no inciso II do caput, o responsável declara ciência da ocorrência, podendo tal fato ensejar o pedido de justificativas ou esclarecimentos adicionais e, inclusive, a abertura de procedimentos fiscalizatórios e/ou rejeição, conforme §5º do Art. 12 ou §5º do Art. 24. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 2º As regras de validação poderão ser reaplicadas, a qualquer tempo, quando for identificada falha em sua implementação que permita a recepção de remessa em desacordo com as especificações técnicas previstas no §3º do Art. 12.

§ 3º Na hipótese do §2º, caso seja constatada remessa com inconsistências previstas nos incisos III e IV deste artigo, esta será rejeitada conforme §5º do Art. 12 ou §5º do Art. 22.

Art. 29 As remessas eletrônicas do Sagres deverão ser assinadas digitalmente por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 30 O Tribunal poderá, em qualquer situação prevista no Art. 27, rejeitar as remessas do Sagres que estejam em desacordo com as normas e/ou regras vigentes após constatação em procedimentos de controle externo, conforme §5º do

Art. 12 ou §5º do Art. 22, ficando o responsável da UPC em situação de descumprimento da obrigação de prestar contas.

Seção I Do Sagres-Contábil

Art. 31 Os dados e informações relativos às execuções orçamentária, fiscal, financeira, patrimonial, contábil e de controle serão remetidas a este Tribunal por meio do Sagres-Contábil, observando as normas vigentes, em especial às emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal e de acordo com as competências a ela conferidas por meio do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e dos incisos VII, IX, X, XIII, XVI, XVII, XX, XXI, XXII e XXIII do art. 49 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

§ 1º Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Fazenda deverão enviar e/ou disponibilizar dados, em formato digital, contendo as informações previstas no *caput* deste artigo, extraídos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) mantido e gerenciado pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º Os dados indicados no § 1º deste artigo também deverão conter, receitas, despesas, ordens bancárias, lançamentos contábeis, dotações e alterações orçamentárias, e programação de desembolsos e outros dados do sistema, em formato (*layout*) estabelecido por este Tribunal, os quais deverão ser gerados e atualizados diariamente até o dia anterior à disponibilização.

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação da prestação de contas eletrônica por meio do módulo do Sagres-Contábil as UPCs e/ou UAPCs que remetem os dados e informações conforme os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O órgão e/ou entidade definidos como UAPC, conforme Art. 9º, e que, por força dos normativos vigentes, deva adotar as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e não estejam utilizando o SIAFIC do ente, deverá apresentar os dados e/ou informações conforme *caput* deste artigo.

Art. 32 O dirigente máximo da UAPC que estiver exercendo o cargo no último dia do mês de referência será o responsável por apresentar a prestação de contas do referido período a este Tribunal nas seguintes periodicidades:

I - Mensal Inicial: remessa eletrônica enquadrada no inciso II do Art. 33 e que compreenderá os registros abrangidos pelo movimento de transmissão Abertura do exercício, previsto no inciso I do Art. 33, exceto os abrangidos pela alínea *b* do inciso II deste artigo;

II - Mensal: remessas eletrônicas enquadradas no inciso III do Art. 33 e que compreenderão:

- a) os registros abrangidos pelo movimento de transmissão Mensal, previsto no inciso II do Art. 33;
- b) os registros abrangidos pelo movimento de transmissão Abertura do exercício, previsto no inciso I do Art. 33, caso o início das atividades de uma UPC e/ou UAPC ocorra após 31 de janeiro do exercício de referência da prestação de contas;
- c) os registros abrangidos pelos movimentos de transmissão M13 e M14, previstos nos incisos III e IV do Art. 33, respectivamente, caso o encerramento das atividades de uma UPC e/ou UAPC ocorra até 30 de novembro do exercício de referência da prestação de contas.

III - Anual Final: remessas eletrônicas enquadradas no inciso X do Art. 33 e que compreenderão os registros abrangidos pelos movimentos de transmissão M13 e M14, previstos respectivamente nos incisos III e IV do Art. 33, exceto os abrangidos pela alínea c do inciso II deste artigo.

Art. 33 As remessas eletrônicas enviadas ao módulo do Sagres-Contábil adotarão os seguintes movimentos de transmissão:

I - Abertura do exercício: compreende os lançamentos contábeis destinados a:

- a) inserir os saldos das contas do exercício anterior (saldo anterior) nas contas correspondentes do novo exercício (saldo inicial);
- b) incluir o orçamento público devidamente aprovado em Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de referência;
- c) realizar a abertura dos saldos dos Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores;
- d) realizar outros registros necessários à abertura de um novo exercício;

II - Mensal: Ocorre nos meses de janeiro a dezembro de cada exercício após a Abertura do Exercício e compreende os registros contábeis relativos à execução orçamentária, de Restos a Pagar e demais de natureza orçamentária e fiscal, bem como aos lançamentos contábeis de natureza patrimonial, financeira e de controle que envolvam todas as operações e transações realizadas pela UPC e/ou UAPC.

III - Movimento 13 (M13) - Ocorre em 31 de dezembro de cada exercício após o processamento dos lançamentos de execução orçamentária contidos no movimento de transmissão Mensal até dezembro de cada exercício e compreende os registros contábeis relativos a:

- a) procedimentos de conferência e ajustes de natureza patrimonial e de controle antes do encerramento do exercício;

- b) apuração e inscrição dos Restos a Pagar do exercício de referência;
- c) outros registros de ajustes necessários ao encerramento do exercício.

IV - Movimento 14 (M14) - Ocorre em 31 de dezembro de cada exercício após o processamento dos lançamentos de M13 e compreende os registros contábeis relativos a:

- a) transferência dos Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar para Restos a Pagar Processados a Pagar;
- b) encerramento para apuração do saldo patrimonial do exercício e superávit/déficit financeiro;
- c) demais procedimentos de encerramento das contas contábeis.

§ 1º Não serão aceitos lançamentos de ajustes e/ou de execução orçamentária nos movimentos de transmissão Abertura do Exercício, M13 e M14 relativos à:

- I - emissão ou anulação de empenhos, bem como suas liquidações e pagamentos;
- II - liquidações, pagamentos e cancelamentos de Restos a Pagar de exercícios anteriores;
- III - anulações de empenhos necessárias à apuração e inscrição de Restos a Pagar do exercício corrente;
- IV - estornos relacionados às operações citadas nos incisos anteriores.

§ 2º As remessas eletrônicas de prestação de contas do Poder Executivo conterão, de forma agregada em todos os movimentos de transmissão e periodicidades, os dados e informações de todos os Poderes, órgãos e demais entidades, inclusive da administração indireta.

§ 3º Os dados e informações municipais do Poder Legislativo e dos RPPS relativos aos movimentos de transmissão M13 e M14 deverão ser encaminhados na remessa eletrônica do respectivo Poder Executivo, de maneira agregada conforme § 2º deste artigo, desobrigando-os do envio das remessas dos referidos movimentos de transmissão a este Tribunal.

§ 4º Os dados e informações municipais relativos aos M13 e M14 dos Poderes Executivos e Consórcios Públicos serão enviados integralmente na forma dos incisos III e IV deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º As UAPCs que se enquadrarem no disposto na alínea c do inciso II do Art. 32, estarão dispensadas do envio das remessas previstas no inciso III do Art. 32.

§ 6º As demais UAPCs não enquadradas nos §§ 2º a 5º deste artigo deverão encaminhar suas remessas eletrônicas de prestação de contas para todos os movimentos de transmissão e periodicidades.

Art. 34 As remessas eletrônicas enviadas ao módulo do Sagres-Contábil observarão o que segue:

I - No mesmo exercício financeiro, a transmissão de remessa relativa à periodicidade Mensal Inicial ficará condicionada a todos os itens da prestação de contas relativa à periodicidade Anual Inicial do sistema DocWeb estarem na situação “Entregue”.

II - No mesmo exercício financeiro, a transmissão de remessas relativas à periodicidade Mensal ficará condicionada a existência de remessa da periodicidade Mensal Inicial na situação “Processada”, exceto no caso previsto na alínea *b* do inciso II do Art. 32, situação na qual apenas a remessa referente ao mês de início das atividades estará dispensada desta condição.

III - No mesmo exercício financeiro, a transmissão de remessa relativa à periodicidade Mensal de um mês de referência ficará condicionada existência de remessa na situação “Processada” que seja da periodicidade Mensal e do mês de referência imediatamente anterior, exceto no caso previsto na alínea *b* do inciso II do Art. 32, situação na qual apenas a remessa referente ao mês de início das atividades estará dispensada desta condição.

IV - No mesmo exercício financeiro, a transmissão de remessa relativa à periodicidade Anual Final do movimento de transmissão M13 ficará condicionada a existência de remessa da periodicidade Mensal do mês de dezembro na situação “Processada”, exceto no caso previsto na alínea *b* do inciso II do Art. 32, situação na qual a UAPC estará dispensada do envio conforme § 5º do Art. 33.

V - No mesmo exercício financeiro, a transmissão de remessa relativa à periodicidade Anual Final do movimento de transmissão M14 ficará condicionada a existência de remessa periodicidade Anual Final do movimento de transmissão M13 na situação “Processada”, exceto no caso previsto na alínea *b* do inciso II do Art. 32, situação na qual a UAPC estará dispensada do envio conforme § 5º do Art. 33.

§ 1º Enquanto não esgotado o prazo para transmissão, ainda que constem na situação “Processada”, os responsáveis poderão reenviar, por diversas vezes, as remessas de quaisquer periodicidades ou movimentos de que trata o Art. 33, sem incorrer em multa ou atraso.

§ 2º Vencidos os prazos para transmissão estabelecidos, encontrando-se a remessa apresentada na situação “Processada”, é vedado o seu reenvio.

Art. 35 A retificação de dados constantes nas remessas dar-se-á mediante lançamentos contábeis a serem efetuados no mês de referência em que de fato se efetuar o ajuste, vedada a retroação à competência já enviada a este Tribunal.

§ 1º Excepcionalmente, mediante solicitação prevista no Art. 24 ou rejeição nos termos no § 5º do Art. 12, poderá ser realizado o cancelamento ou rejeição de remessa de prestações de contas visando sua posterior retificação.

§ 2º A realização do procedimento previsto no *caput* implicará o cancelamento ou rejeição das remessas solicitadas, bem como de todas as de referências posteriores, independentemente destas últimas serem objeto de quaisquer solicitações de cancelamento ou de quaisquer impropriedades que causem rejeição, sem prejuízo do disposto nos incisos de I a V do Art. 34.

§ 3º Após a autorização do pedido de cancelamento ou da rejeição, todas os dados e/ou informações deverão ser reenviados no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do efetivo cancelamento ou da rejeição das remessas de prestações de contas.

~~§ 4º A remessa de que trata o § 3º só poderá ser realizada uma única vez, não se aplicando o disposto no § 1º do Art. 34, sob pena de levar a UAPC à condição de inadimplência.~~

§ 4º As remessas de que trata o § 3º poderão ser reenviadas por diversas vezes até se encontrarem na situação “Processada”, a partir de quando será vedado o reenvio para a mesma remessa, não se aplicando o disposto no § 1º do Art. 34. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

Seção II Do Sagres-Folha

Art. 36 Serão remetidos a este Tribunal por meio do Sagres-Folha, observando-se o regime jurídico e as normas aplicáveis aos agentes públicos da respectiva UPC ou UAPC, os dados e informações relativos a:

- I - cadastros de servidores ativos, inativos, pensionistas e demais credores que recebam valores por meio de quaisquer folhas de pagamento, inclusive a de gratificações natalinas (13º salário);
- II - as movimentações funcionais e demais informações de pessoal;
- III - quaisquer folhas de pagamento, pagas ou não, incluindo a de gratificações natalinas (13º salário).

§ 1º Os responsáveis pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado do Piauí deverão enviar as informações acerca de qualquer folha de pagamento, inclusive a de gratificações natalinas (13º salário), em formato de dados

estruturados, conforme *layout* estabelecido na documentação disponível no sistema DocWeb, em formato digital, na periodicidade mensal prevista no inciso III do Art. 13.

§ 2º Para as UPCs que utilizam o sistema de folha de pagamento do Poder Executivo Estadual, a obrigação estabelecida no § 1º deste artigo ficará a cargo do dirigente da Secretaria da Administração e Previdência do Estado, nos termos do artigo 2º, inciso IV, alínea c do Decreto Estadual nº 18.990 de 28 de maio de 2020, ou de outro órgão ou unidade que vier a substituí-la.

§ 3º No caso de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas de direito privado, demais órgãos e entidades da administração indireta, bem como de unidades da administração pública gerenciadas por organizações do terceiro setor que realizem o processamento das folhas de pagamento em sistemas próprios, a obrigação estabelecida no caput ficará a cargo dos dirigentes máximos das respectivas unidades.

§ 4º Fica dispensada da apresentação da prestação de contas eletrônica por meio do módulo Sagres-Folha as UPCs e/ou UAPCs que remetem os dados e informações conforme os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 37 As remessas eletrônicas enviadas ao módulo do Sagres-Folha adotarão os seguintes movimentos de transmissão e periodicidades:

I - Mensal: remessa eletrônica enquadrada na periodicidade mensal, prevista no inciso III do Art. 13, que ocorre nos meses de janeiro a dezembro de cada exercício, e compreende os registros de todas as operações, movimentações e transações relativas a pessoal previstas no Art. 36, realizadas pelas UPCs e/ou UAPCs.

II - Movimento (M13) - remessa eletrônica enquadrada na periodicidade mensal final, prevista no inciso IX do Art. 13, que ocorre em 31 de dezembro de cada exercício após o processamento até dezembro de cada exercício de cada movimento de transmissão mensal e compreende a consolidação referente às parcelas das gratificações natalinas (13º salário) ao longo do exercício.

Parágrafo único. No caso de encerramento das atividades de uma UPC e/ou UAPC até 30 de novembro do exercício de referência da prestação de contas, o movimento de transmissão previsto no inciso II ocorrerá no mês de referência do encerramento de suas atividades.

Art. 38 As remessas eletrônicas enviadas ao módulo do Sagres-Folha observarão o que segue:

I - No mesmo exercício financeiro, a transmissão de remessa relativa à periodicidade mensal de um mês de referência ficará condicionada existência de remessa na situação "Processada" que seja da periodicidade mensal e do

mês de referência imediatamente anterior, exceto no caso de transmissão referente a janeiro ou no mês de início das atividades da UAPC.

II - No mesmo exercício financeiro, a transmissão de remessa relativa à periodicidade mensal final do movimento de transmissão M13 ficará condicionada a existência de remessa da periodicidade mensal do mês de dezembro na situação “Processada”, exceto no caso previsto no parágrafo único do Art. 37.

§ 1º Enquanto não esgotado o prazo para transmissão, ainda que constem na situação “Processada”, os responsáveis poderão reenviar, por diversas vezes, as remessas de quaisquer periodicidades ou movimentos de que trata o Art. 37, sem incorrer em multa ou atraso.

§ 2º Vencidos os prazos para transmissão estabelecidos, encontrando-se a remessa apresentada na situação “Processada”, é vedado o seu reenvio.

Art. 39 Excepcionalmente, mediante solicitação prevista no Art. 24 ou rejeição nos termos no §5º do Art. 12, poderá ser realizado o cancelamento ou rejeição de remessa de prestações de contas visando sua posterior retificação.

§ 1º A realização dos procedimentos previstos no *caput* implicará o cancelamento ou rejeição das remessas solicitadas, bem como de todas as de referências posteriores, independentemente destas últimas serem objeto de quaisquer solicitações de cancelamento ou de quaisquer impropriedades que causem rejeição, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do Art. 38.

§ 2º Após a autorização do pedido de cancelamento ou da rejeição, todas os dados e/ou informações deverão ser reenviados no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do efetivo cancelamento ou da rejeição das remessas de prestações de contas.

§ 3º A remessa de que trata o § 2º só poderá ser realizada uma única vez, não se aplicando o disposto no § 1º do Art. 38, sob pena de levar a UAPC à condição de inadimplência.

CAPÍTULO III

DO DOCUMENTAÇÃO WEB (DocWeb)

Art. 40 O Documentação Web (DocWeb) é um sistema de prestação de contas eletrônica que tem como finalidade permitir que as UAPCs enviem arquivos não estruturados no formato PDF ou estruturados no formato CSV.

Art. 41 Para os itens da prestação de contas do sistema DocWeb, os apêndices previstos no Art. 17 deverão dispor sobre:

- I - Código e descrição do item;
- II - Detalhamento do item, caso necessário;
- III - Periodicidade conforme Art. 13;
- IV - Formato do arquivo, podendo ser PDF, PDF pesquisável ou CSV;
- V - Necessidade de assinatura do gestor e demais responsáveis designados;
- ~~VI - Aceitação de item SEM MOVIMENTO na prestação de contas;~~ [\(Revogado pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)
- VII - Modelo e/ou estrutura do arquivo, caso exista.

Parágrafo único. No caso de item da prestação de contas que seja classificado na periodicidade avulsa, o apêndice previsto no caput deverá dispor, também, sobre o termo condicional, o marco inicial e o prazo para apresentação.

Art. 42 As etapas de processamento dos itens da prestação de contas do sistema DocWeb apresentarão as seguintes situações:

- I - Pendente de assinatura: situação na qual o item da prestação de contas apresentado está apto a ser assinado digitalmente pelos responsáveis designados, caso exigido, e ocorre imediatamente após a sua submissão.
- II - Entregue: situação na qual o item da prestação de contas apresentado está apto a ser avaliado quanto a sua forma e/ou conteúdo por setor técnico deste Tribunal,
- III - Recebido: situação na qual o processo de apresentação do item da prestação de contas é finalizado e caracteriza o efetivo cumprimento da obrigação de prestar contas, conforme esta Instrução Normativa o efetivo cumprimento da obrigação de prestar contas desde a data de sua entrega, conforme inciso II.
- IV - Rejeitado: situação na qual o item da prestação de contas apresentado é rejeitado de ofício por este Tribunal nos termos do § 5º do Art. 12 ou do § 5º do Art. 24, desta Instrução Normativa.
- V - Anulado: situação na qual o item da prestação de contas apresentado é cancelado diretamente pelo usuário do sistema sem qualquer autorização ou participação deste Tribunal.
- VI - Não entregue: situação na qual não houve qualquer submissão de item da prestação de contas.

Parágrafo único. As UAPCs com itens de prestação de contas na situação prevista no inciso II do caput, enquanto permanecerem nessa situação, não estarão na condição de inadimplência, nos termos do Art. 20, desde que não existam outros itens nas situações previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

Art. 43 Enquanto não vencido o prazo de apresentação dos itens da prestação de contas no sistema DocWeb, este poderá ser anulado pela UAPC, conforme inciso V do Art. 42, para posterior reenvio.

Art. 44 É vedado o reenvio dos itens de prestação de contas do sistema DocWeb quando a remessa se encontrar na situação “Recebido”, conforme inciso III do Art. 42, ainda que esteja no prazo de apresentação.

§ 1º Excepcionalmente, conforme pedido previsto no Art. 24 ou rejeição nos termos no §5º do Art. 12, poderá ser realizado o cancelamento ou a rejeição de itens da prestação de contas visando sua posterior retificação.

§ 2º Após a autorização do pedido de cancelamento ou da rejeição e apenas para o primeiro reenvio, será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do seu efetivo cancelamento ou da rejeição, para retransmissão do item da prestação de contas, sob pena de levar a UAPC à condição de inadimplência.

Art. 45 Após a primeira retransmissão de um item de prestação de contas, caso este seja objeto de nova solicitação de cancelamento ou de rejeição, nos termos do Art. 44 e §5º do Art. 12, o responsável deverá realizar nova solicitação de reenvio, exclusivamente por meio do sistema DocWeb.

§ 1º A solicitação prevista no caput deste artigo deverá conter o item de prestação de contas retificador, o qual será objeto de análise técnica por parte de setor deste Tribunal no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do respectivo pedido.

§ 2º Enquanto a análise técnica não deferir a solicitação de reenvio, o item da prestação de contas continuará na situação “Rejeitado” e a UAPC permanecerá na condição de inadimplente, independentemente da quantidade de vezes que o pedido referido no caput deste artigo seja realizado.

§ 3º Na hipótese prevista no caput, caso recebido o item de prestação de contas reenviado, a contagem dos dias de atraso na entrega terá como marco de início a data limite do prazo original até a data do novo recebimento pelo TCE-PI.

Art. 46 No caso de mudança de dirigente da UAPC, o antecessor ficará obrigado a apresentar os itens da prestação de contas no sistema DocWeb referente ao seu período de gestão, conforme prazos previstos no Art. 13.

§ 1º No caso previsto no caput, os itens da prestação de contas deverão ser apresentados com conteúdo que englobe todo o período de referência ou se limite à data de término da gestão, conforme o caso.

§ 2º Excepcionalmente, verificada a impossibilidade de apresentação do item nos termos do §1º, o dirigente antecessor deverá apresentar uma declaração assinada digitalmente demonstrando a impossibilidade.

§ 3º No caso de mudança de chefe do Poder Executivo, este deverá apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias subsequente ao mês do seu afastamento do cargo, o balanço geral relativamente ao período de sua gestão.

Art. 47 A entrega dos itens da prestação de contas relativas ao balanço geral do município no sistema DocWeb fica condicionada a entrega do M13 e M14 do Sagres Contábil, nos termos do inciso III e IV do Art. 33.

Art. 48 Os itens da prestação de contas relativas aos demonstrativos contábeis e aos relatórios da LRF enviados pelo sistema DocWeb deverão ser gerados diretamente do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC) da UAPC e/ou UPC.

§1º Os itens previstos no *caput* deverão conter a assinatura digital do dirigente da UPC e/ou UAPC e do responsável contábil, indicando o nome, cargo/função, CPF/CNPJ, número do registro no conselho de classe, sem prejuízo da identificação dos demais responsáveis por sua elaboração.

§2º Os itens previstos no *caput* que não apresentarem movimentação deverão ser publicados e enviados com a expressão “Sem movimento”.

Art. 49 Quando o item da prestação de contas for veiculado na imprensa oficial, as informações a seguir deverão ser informadas em campo próprio do sistema, sob pena de rejeição:

I - veículo de publicação;

II - numeração, edição e página;

III - código da publicação, quando houver;

IV - outras informações que permitam a adequada identificação da publicação na imprensa oficial.

Art. 50 As leis, decretos, resoluções, portarias, extratos de contratos e convênios poderão ser apresentados sem assinatura física, sempre observando o previsto no Art. 49.

Art. 51 Os extratos bancários devem ser enviados em arquivos digitais natos, individualizados, em formato PDF, gerado a partir do gerenciador financeiro de cada instituição financeira, não sendo aceitos arquivos em formato digitalizado.

Art. 52 As contas bancárias, quando encerradas, devem ser inativadas no sistema DocWeb a partir do mês em que foram encerradas, para que não sejam mais solicitadas por este Tribunal.

Art. 53 O órgão ou unidade de controle interno deverá encaminhar a este Tribunal cópia de quaisquer relatórios emitidos pelo controle interno por meio do sistema DocWeb.

Art. 53-A A partir do exercício de 2024, as UAPCs que forem obrigadas pela Portaria da Presidência a que se refere o § 1º do Art. 8º a apresentar o Relatório de Gestão Consolidado (RGC) serão caracterizadas como Unidades Apresentadoras de Relatório de Gestão (UARGs) para fins do art. 5º, I da IN TCE-PI nº 01/2022. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE CAPTURA DE EVIDÊNCIAS (Capture WEB)

Art. 54 O sistema Capture Web tem por finalidade realizar a aplicação de questionários para recepção de dados e informações estruturadas de diversos públicos.

Art. 55 Os dados e informações solicitados via sistema Capture Web às UPCs ou UAPCs são caracterizados como prestação de contas, cujo gestor tem o dever de apresentá-lo ao Tribunal no prazo estabelecido, sob pena de aplicação de sanções. Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, as UPCs se equiparam às UAPCs quando da aplicação de cada questionário e seus respectivos dirigentes respondem por eventuais problemas na apresentação dos dados e informações solicitados.

Art. 56 A aplicação dos questionários do sistema Capture Web se enquadra na periodicidade avulsa prevista no inciso XII do Art. 13, tendo como termo inicial a data de envio da comunicação eletrônica do questionário registrada no sistema.

Art. 57 É dever do dirigente da UPC ou UAPC, quando for direcionado um questionário para a unidade, designar um responsável pelo preenchimento das questões.

Art. 58 O prazo para apresentação das respostas aos questionários será definido quando da sua aplicação, observado o grau de complexidade e a natureza das respostas, permitida prorrogações de acordo com a necessidade deste Tribunal.

Art. 59 Enquanto vigente o prazo para finalização do questionário, as respostas poderão ser editadas a qualquer momento.

Art. 59-A Durante todo o período da aplicação dos questionários ou na fase de sua validação, quando aplicável, técnico do Tribunal poderá iniciar diálogo com o responsável designado pelo preenchimento do questionário, com o objetivo de esclarecer dúvidas, solicitar complementações ou prestar orientações adicionais, visando à exatidão e completude das informações prestadas. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

Parágrafo único. O diálogo referido no caput deverá ser registrado no sistema Capture Web, assegurando a transparência e o controle do processo de prestação de contas. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

Art. 60 As etapas de processamento dos questionários aplicados pelo sistema Capture Web apresentarão as seguintes situações:

I - Não iniciado: questionário enviado por meio de comunicação eletrônica ao dirigente da UPC ou UAPC e enquanto não houver resposta registrada no sistema;

II - Iniciado: questionário com pelo menos uma resposta registrada no sistema, onde a opção de finalização ainda não foi selecionada, mesmo que todas as questões tenham sido respondidas, indicando que o questionário está aguardando a conclusão por parte do responsável designado;

III - Finalizado: questionário que já teve todas as questões obrigatórias preenchidas e foi concluído pelo responsável designado.

Art. 61 Considera-se atendida a obrigação de prestar contas por meio do sistema Capture Web quando todos os questionários de responsabilidade da unidade estiverem na situação “Finalizado” previsto no inciso III do Art. 60, conforme prazo definido no Art. 58.

CAPÍTULO IV-A **DO SISTEMA DE ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS (TCEnvia)**

Art. 61-A O TCEnvia é um sistema de prestação de contas eletrônica que tem por finalidade permitir que as UAPCs enviem arquivos estruturados no formato XML e CSV a este Tribunal. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 1º Para fins do sistema TCEnvia, entende-se por ‘modelo’ o conjunto de itens organizados em remessas dentro de um mesmo contexto de prestação de contas. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 2º Os modelos serão estabelecidos na portaria de que trata o § 1º do Art. 8º e detalhados nas especificações técnicas de que trata o § 3º do Art. 12. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 3º Poderão ser definidas nas especificações técnicas de cada modelo regras de dependência, validação e integração. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 4º As etapas de processamento dos arquivos estruturados enviados, bem como seus resultados, apresentarão as mesmas etapas previstas no art. 27, incluindo-se a(s) seguinte(s): [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

I – Integração Inconsistente: situação na qual o arquivo remetido apresenta inconsistências decorrentes da aplicação das regras de integração. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 5º Os arquivos remetidos pelo sistema poderão apresentar as inconsistências previstas no art. 28, sendo aplicável o disposto nos parágrafos 1º a 3º desse artigo. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 6º Os arquivos remetidos deverão ser assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 7º Enquanto não esgotado o prazo para transmissão, ainda que constem na situação “Processada”, os responsáveis poderão reenviar, por diversas vezes, os arquivos de quaisquer remessas, sem incorrer em multa ou atraso. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 8º Vencidos os prazos para transmissão estabelecidos, encontrando-se o arquivo remetido na situação “Processada”, é vedado o seu reenvio. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 9º Excepcionalmente, mediante solicitação prevista no Art. 24 ou rejeição nos termos no § 5º do Art. 12, poderá ser realizado o cancelamento ou rejeição de arquivo remetido visando sua posterior retificação. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 10 O Tribunal poderá, em qualquer das etapas previstas no § 4º, rejeitar os arquivos remetidos que estejam em desacordo com as normas e/ou regras vigentes após constatação em procedimentos de controle externo, conforme §5º do Art. 12 ou §5º do Art. 24, ficando o responsável da UAPC e todas as UPCs vinculadas em situação de descumprimento da obrigação de prestar contas. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 11 Após a autorização do pedido de cancelamento ou da rejeição, os arquivos deverão ser reenviados no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do efetivo cancelamento ou de sua rejeição. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

§ 12 Os arquivos de que trata o § 11º poderão ser reenviados por diversas vezes até se encontrarem na situação “Processada”, a partir de quando será vedado o reenvio do mesmo arquivo, não se aplicando o disposto no § 7º. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

CAPÍTULO V

DAS REGRAS ESPECIAIS

Seção I

Das regras financeiras e contábeis

Art. 62 Todos os poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, dos entes municipais e estadual devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo e resguardada as respectivas autonomias, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e em atendimento às disposições do artigo 48, inciso III, da LRF, deverá ser adotado Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.540/2020 e art. 48-A da LRF.

Art. 63 Os demonstrativos contábeis e os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal apresentados nas prestações de contas deverão ser elaborados de acordo com as edições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e do Manual de Demonstrativos Fiscais vigentes para o respectivo exercício de referência da prestação de contas, além de atender as demais Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCs TSP, as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei nº 4.320/64, no que couber.

Art. 64 A opção pela divulgação semestral de que trata o artigo 63 da LRF deverá ser declarada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Tribunal, para fins de apresentação das prestações de contas eletrônicas, até o último dia do primeiro bimestre do exercício de referência e abrangerá todos os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 da LRF.

§ 1º Ao realizar a opção prevista no caput, os itens de prestação de contas no sistema DocWeb serão ajustados conforme a declaração de opção de divulgação.

§ 2º A omissão na declaração prevista no caput sujeitará o município aos mesmos prazos e formas de apresentação de remessas dos demais entes enquadrados nos termos dos art. 52 e art. 55, §2º, da LRF.

§ 3º A declaração pela opção de divulgação semestral ficará sujeita a verificação posterior deste Tribunal do atendimento aos critérios estabelecidos no artigo 63 da LRF.

§ 4º Será desconsiderada a opção pela divulgação semestral que não atenda aos critérios estabelecidos no artigo 63 da LRF, sujeitando o ente aos mesmos prazos e formas de apresentação de remessas dos demais entes enquadrados nos termos dos art. 52 e art. 55, §2º, da LRF, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º O enquadramento para apresentação das remessas relacionadas ao previsto no caput é irretratável para todo o exercício de referência, observando-se os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Ao realizar a opção prevista no caput, a audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores previstas no art. 9º, § 4º, da LRF deverá ser realizada até o final dos meses de agosto e fevereiro.

Art. 65 Caso o ente federativo faça parte de consórcio público e se observe o descumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 12 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016, e alterações posteriores, os valores repassados pelo ente a consórcio público a título de despesa com pessoal deverão integrar a despesa bruta com pessoal ativo do ente.

Art. 66 Os recursos destinados aos fundos especiais deverão ser exclusivamente movimentados em conta bancária de sua titularidade.

Parágrafo único. A conta bancária prevista no *caput* deverá ser criada de modo a permitir a identificação do fundo a qual esteja vinculada.

Art. 67 A movimentação de recursos das UPCs dar-se-á por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente da titularidade de servidor, de fornecedor e de prestador de serviços, devidamente identificados.

Parágrafo único. Não será admitida a utilização de cheques para a movimentação de recursos previstas no *caput* deste artigo.

Art. 68 Ao final de cada mês, os Poderes, individualmente, não poderão manter saldo em caixa.

§ 1º O descumprimento do estabelecido no *caput* sujeitará o ente a procedimentos de inspeção, de auditoria e/ou de outras medidas legais cabíveis.

§ 2º Além da hipótese prevista no *caput*, na mudança de gestor os numerários disponíveis em caixa deverão ser depositados em instituição bancária, sob pena de responsabilização.

§ 3º Apuradas divergências por ocasião da mudança de gestor, será responsabilizado o dirigente que estiver encerrando a gestão.

Art. 69 A aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito realizadas pelos órgãos e entidades estaduais ou municipais deverá ocorrer em conta bancária específica vinculada a cada empréstimo, vedada a transferência de recursos desta para outras contas bancárias, inclusive a Conta Única do Ente.

Art. 70 Para fins do cumprimento dos prazos estabelecidos para divulgação das demonstrações contábeis, ao envio das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e à divulgação dos relatórios de que tratam o § 3º do art. 165 da Constituição e o § 2º do art. 55 da referida Lei Complementar, o SIAFIC dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal deverá adotar os prazos máximos previstos no art. 6º do Decreto Federal nº 10.540/2020.

§ 1º O SIAFIC deverá impedir registros contábeis após as datas previstas no caput.

§ 2º O não atendimento dos prazos previstos no caput poderá ensejar na adoção das providências previstas no Art. 22.

Art. 71 Quaisquer recursos financeiros provenientes de repasses duodecimais, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados em fundos de investimento classificados como renda fixa e que possuam resgate imediato (liquidez em D+0) ou títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, visando a preservação do poder de compra.

§ 1º Os recursos mencionados no caput deste artigo devem ser aplicados na mesma instituição financeira responsável pela gestão dos recursos recebidos.

§ 2º Os Poderes poderão manter a posse sobre os recursos oriundos das aplicações financeiras previstas no caput deste artigo, utilizando-os para o cumprimento de suas despesas orçamentárias, previstas originalmente na Lei Orçamentária Anual ou incluídas por meio de créditos adicionais.

§ 3º Os Poderes Legislativos Municipais deverão observar, em qualquer caso, os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2014 e alterações posteriores, em especial o Capítulo IV que trata do saldo financeiro no final do exercício.

§ 4º Na aplicação dos recursos mencionados no caput deste artigo deverão ser observados os princípios de segurança, rentabilidade, liquidez e transparência.

Art. 71-A Os históricos dos empenhos, dos registros contábeis e outros posteriormente solicitados devem ser redigidos de forma concisa, inteligível, completa, clara e fiel à essência dos fenômenos que desejam informar, de modo a evitar interpretações ambíguas ou equivocadas, devendo conter a identificação

precisa do documento hábil que respalda os registros, visando atender às necessidades dos usuários e dos órgãos de controle. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\).](#)

Seção II

Das regras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

Art. 72 Os itens de prestação de contas relativos aos RPPS devem seguir, no que couber, as diretrizes gerais e os parâmetros estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004, na Emenda Constitucional nº 103/2019, na Portaria MTP nº 1.467/2022, na Portaria MPS nº 402/2008, na Portaria MF nº 01/2017, e respectivas alterações, além dos demais normativos vigentes aplicáveis.

Art. 73 O RPPS em extinção, caso seja designado como UAPC, estará desobrigado do envio de remessa aos sistemas de prestação de contas previstos no Art. 15 somente a partir da cessação da responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

Seção III

Das regras de publicação na imprensa oficial

Art. 74 A publicação na imprensa oficial dos atos, dos documentos, dos relatórios e dos demonstrativos exigidos por esta Instrução Normativa obedecerá à forma e aos prazos fixados pelas legislações específicas.

§ 1º Não dispondo o Ente e/ou Poder de órgão de imprensa oficial, o disposto no *caput* deste artigo obedecerá ao previsto no parágrafo único do artigo 28 combinado com o § 1º do artigo 40 da Constituição Estadual.

§ 2º Deverão integrar as publicações referidas no *caput*, as informações previstas na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e respectivas alterações, salvo nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

Seção IV

Das regras sobre convênios, fomento, colaboração, cooperação e outros instrumentos congêneres

Art. 75 As UPCs que firmam termos de convênios e outros instrumentos congêneres entre si e os beneficiários de recursos repassados por meio de termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão, dos termos de parceria, bem como convênios com entidades privadas antes da entrada em vigor da Lei Federal n. 13.019/2014, deverão manter separadamente, em suas sedes, processo administrativo contendo cópia da documentação relativa às despesas, assim como aqueles referentes às receitas, abrangendo ainda, no que couber:

- I - cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;
- II - cópia dos convênios, dos termos de colaboração, dos termos de fomento, dos acordos de cooperação, dos contratos de gestão, dos termos de parceria e, se for o caso, dos termos aditivos e da respectiva publicação no Diário Oficial;
- III - cópia dos extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- IV - cópia dos extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária, que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido e o saldo do mês;
- V - demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;
- VI - parecer ou laudo técnico da entidade, unidade ou comissão responsável pela fiscalização da execução dos convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de gestão e termos de parceria, atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, além de avaliação do alcance dos fins propostos;
- VII - declaração de utilidade pública ou certificação de entidade beneficente de assistência social e inscrição da beneficiada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- VIII - cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;
- IX - relatório fotográfico, filmagens, lista de presença assinadas em eventos, dentre outros documentos que demonstrem a efetiva execução do objeto.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios originais dos atos realizados pela entidade beneficiária deverão ser disponibilizados para consulta oportuna na sede da instituição quando da realização de procedimentos de controle externo.

Art. 76 A prestação de contas relativas a convênios aos órgãos e entidades da administração pública incluirá, além dos recursos repassados ou recebidos, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro e os recursos previstos de contrapartida do órgão e/ou entidade, assim como as aplicações dos recursos totais e os saldos porventura devolvidos.

Art. 77 A documentação de receitas e despesas dos contratos originados do Sistema Único de Saúde (SUS) que gerarem pagamento por produção ambulatorial e hospitalar deverá ser mantida na sede da instituição recebedora dos recursos, sem prejuízo do encaminhamento das demais peças componentes das prestações de

contas dos recursos recebidos para o órgão e/ou entidade da administração pública repassadora.

Art. 78 Responderá, nos termos da lei, o dirigente de UPC que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos mediante convênio ou outros instrumentos congêneres quando houver impeditivos de ordem técnica, em especial quando estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.

Seção V

Das outras regras especiais

Art. 79 Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor ao Plenário, diretamente, alerta ao titular do Poder ou dirigentes das UPCs que incorrer em descumprimento a normativos legais e/ou constitucionais.

Parágrafo único. Uma vez aprovada à propositura, o Presidente expedirá alerta ao titular do Poder.

TÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS AGENTES E DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO I

DAS DEMAIS RESPONSABILIDADES

Art. 80 Os contabilistas e as organizações contábeis que prestarem assessoria contábil às UPCs serão responsabilizados pela ação ou omissão que venha configurar transgressão à lei ou que venha importar em dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei de nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e de outras legislações especiais.

Parágrafo único. A responsabilização referida no caput não exclui as representações ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Ministério Público Estadual ou a qualquer outro órgão com atribuição de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Art. 81 Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, conforme se depreende do § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificada irregularidade ou ilegalidade em quaisquer das fases do processo administrativo que não tenha sido comunicada ao Tribunal, e provada a omissão do controlador interno, este, na condição de responsável solidário, ficará sujeito às mesmas sanções aplicadas ao gestor.

Art. 82 Os agentes públicos participantes de processo de contratação, conforme art. 7º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, responderão por quaisquer irregularidades ou ilegalidades detectadas nos atos por ele praticados, ainda que não possuam atribuição de prestar contas diretamente ao Tribunal.

Parágrafo único. Os membros de comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA NOS SISTEMAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 83 O TCE-PI poderá emitir comunicações eletrônicas aos responsáveis das UAPCs por meio dos sistemas previstos no Art. 15, nas seguintes hipóteses:

- I - rejeição de itens da prestação de contas;
- II - obrigação de retificação de dados ou arquivos específicos;
- III - alertas e outras ocorrências relativas à Lei Complementar 101/2000;
- IV - ocorrência de impropriedades ou indicativos de infrações a normas legais;
- V - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;
- VI - Ciência da aplicação de questionários pelo sistema Capture Web, conforme Art. 56;
- VII - Outras comunicações de interesse das UPCs ou UAPCs.

§ 1º A comunicação eletrônica prevista no *caput* deste artigo considerar-se-á realizada quando qualquer usuário da UPC e/ou UAPC visualizar a comunicação eletrônica nos referidos sistemas.

§ 2º Sendo concedido prazo para realização de ato pelos agentes da UPC ou UAPC, considera-se recebida a comunicação eletrônica, para fins de início da contagem, na data da visualização pelo usuário ou decorridos 5 (cinco) dias úteis após o seu envio, quando não houver acesso pelo usuário, o que ocorrer primeiro.

Art. 84 Aos usuários dos sistemas previstos no Art. 15 compete manter atualizado o cadastro de dados realizado junto ao Tribunal, bem como o correto funcionamento do e-mail fornecido, sob pena de considerarem válidas as comunicações efetuadas ao endereço constante no banco de dados.

CAPÍTULO III DAS REQUISIÇÕES DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 85 O servidor devidamente credenciado nos termos do art. 190 da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno) poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que receba recursos públicos, outros dados e informações além dos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Para os fins do caput, poderá ser estabelecido um prazo de até 10 (dez) dias úteis para apresentação dos dados e informações requisitadas.

§ 2º Constatando complexidade no atendimento da requisição, poderá ser concedido pelo auditor, ao seu critério, prazo compatível à disponibilização dos dados e/ou informações.

§ 3º As requisições serão realizadas, preferencialmente, por meio da comunicação eletrônica prevista no Art. 83, e, nos demais casos, por e-mail institucional do servidor credenciado ou presencialmente, perante o responsável.

§ 4º A requisição por comunicação eletrônica observará o disposto no § 2º do Art. 83.

§ 5º A requisição por e-mail institucional será considerada como recebida, para fins de início da contagem do prazo, na data de sua confirmação ou decorridos 5 (cinco) dias úteis após o envio, o que ocorrer primeiro.

§ 6º Será considerada como recebida a requisição presencial na data da entrega e ciência do responsável.

Art. 86 Na hipótese prevista no Art. 85, poderá ser requisitado o acesso a qualquer documento, sistemas informatizados e bancos de dados das UPCs para fins de fiscalização de sistemas e de dados, com o intuito de verificar a fidedignidade e a exatidão das informações apresentadas nas prestações de contas.

Art. 87 A resposta às requisições previstas no Art. 85 deverá ser encaminhada na forma determinada no expediente, possibilitadas as seguintes vias:

- I - No sistema Documentação Web, previsto no inciso I do Art. 15;
- II - Resposta ao e-mail institucional em que foi enviada a requisição;
- III - Entregue fisicamente ao servidor que realizou a requisição;
- IV - Outras formas determinadas na requisição.

Art. 88 As requisições previstas no Art. 85 são caracterizadas como uma obrigação de prestar contas perante o Tribunal, e o seu descumprimento poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 206, IV, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno, e alterações posteriores.

TÍTULO IV DA PUBLICIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 89 Os dados e informações remetidos nas prestações de contas ao TCE-PI tem caráter público, ressalvadas as que contenham informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 90 O acesso a informações de interesse coletivo ou geral produzidas e remetidas pelas UPCs/UAPCs a este Tribunal por meio da Prestação de Contas deverão ser divulgadas no sítio oficial na rede mundial de computadores (Internet), para acesso público, em seção específica com chamada na página inicial sob o título "Transparência e prestação de contas" ou equivalente, ressalvadas as informações pessoais.

Parágrafo único. Os sítios oficiais a que se refere o caput deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Art. 91 Em atendimento às disposições legais insertas no artigo 35, da Constituição Estadual, as informações integrantes das prestações de contas deverão permanecer na sede da Câmara Municipal, do Fórum Municipal ou em local referendado pela Lei Orgânica do município.

Parágrafo único. A Lei Orgânica do município poderá referendar o sítio oficial previsto no Art. 90 como local oficial de divulgação e permanência dos dados das prestações de contas do município.

Art. 92 O Relatório de Gestão Consolidado – RGC e a Relação dos gestores e responsáveis das UPCs deverão ser publicados no sítio oficial a que se refere o Art. 90 desta norma.

Art. 93 Por se tratar de informações de caráter público, este Tribunal poderá publicar em seu sítio oficial os dados e informações das prestações de contas, ressalvadas as informações de caráter pessoal.

Parágrafo único. Na publicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser ressaltada a presunção relativa de veracidade dos dados apresentados quando não validados por meio de fiscalizações ou outros instrumentos.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 As disposições desta Instrução Normativa serão aplicadas sem prejuízo das demais normas previstas por este Tribunal, em especial os normativos a seguir e suas respectivas alterações:

~~I - Resolução nº 908/2009 que institui o cadastro eletrônico dos jurisdicionados;~~

I - Instrução Normativa nº 01/2024 que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro no sistema “Gestor Web” das unidades jurisdicionadas, bem como dos dirigentes e demais responsáveis, assessores e qualquer usuário externo de sistemas eletrônicos do Tribunal; ([Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024](#)).

II - Instrução Normativa nº 01/2012 que dispõe sobre o processo de transição governamental municipal;

III - Instrução Normativa nº 03/2014 que trata do processo de Tomada de Contas Especial;

IV - Resolução nº 20/2013 que dispõe sobre o processo eletrônico e a assinatura digital;

V - Instrução Normativa nº 05/2017 que dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno, 04/2013 que dispõe sobre a recomendação para implantação e implementação de ouvidorias nos municípios;

VI - Instrução Normativa nº 02/2017 que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VII - Instrução Normativa nº 06/2018 que disciplina a operacionalização e custeio das compensações previdenciárias realizadas entre os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado e Municípios (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

VIII - Instrução Normativa nº 03/2018 que dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações de atos municipais na imprensa oficial;

IX - Instrução Normativa nº 01/2019 que dispõe sobre a forma de avaliação dos sítios e/ou portais de transparência;

~~X - Instrução Normativa nº 03/2019 que dispõe sobre a padronização de procedimentos internos na tramitação dos processos referentes a precatórios do FUNDEF;~~

X - Instrução Normativa nº 03/2024 que dispõe sobre o envio de informações relacionadas aos recursos oriundos dos Precatórios do Fundef/Fundeb e padronização dos procedimentos de fiscalização dos citados recursos; [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\)](#).

XI - Instrução Normativa nº 04/2019 que orienta os jurisdicionados acerca da contratação de escritórios de advocacia com a finalidade de realizar compensação de créditos tributários;

XII - Instrução Normativa nº 09/2020 que dispõe sobre o Protocolo Web e Comunicação Processual Eletrônica;

XIII - Instrução Normativa nº 05/2020 que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC para os órgãos e entidades jurisdicionados;

XIV - Resolução nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado e à emissão de parecer prévio;

XV - Resolução nº 36/2022 que dispõe sobre a criação, emissão e disponibilização das certidões fornecidas por este Tribunal de Contas no seu sítio oficial e dá outras providências.

XVI - Instrução Normativa nº 01/2022 que disciplina a composição do Relatório de Gestão Consolidado (RGC);

XVII - Instrução Normativa nº 02/2023 que dispõe sobre a fiscalização do regular encaminhamento de informações e demonstrativos previdenciários às Secretarias de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS e do Tesouro Nacional – STN;

XVIII - Resolução nº 32/2023 que estabelece o rito procedimental para análise e julgamento das contas de gestão;

XIX - Instrução Normativa nº 05/2014 que dispõe sobre multas aplicadas em decorrência da ausência ou atraso no envio de informação, documento e prestação de contas. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\)](#).

~~**Art. 95** Excepcionalmente para o exercício de 2024, os apêndices previstos no Art. 17 serão estabelecidos por meio da Portaria da Presidência prevista no § 1º do Art. 8º. [\(Revogado pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024\)](#).~~

Art. 96 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se às prestações de contas a partir do exercício de 2024, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Proc. José Araújo Pinheiro Junior – **Procurador-Geral do MPC em exercício**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 20.12.23.